



C/2025/5112

22.9.2025

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 9 de julho de 2025

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2025/5)

(C/2025/5112)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 458.º,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 30 de abril de 2025, a autoridade sueca de supervisão financeira (*Finansinspektionen*), agindo na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) da sua intenção de prorrogar o período de aplicação de duas medidas nacionais mais rigorosas em vigor, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (4) Em especial, a *Finansinspektionen* notificou o CERS da intenção de: a) prorrogar, a partir de 31 de dezembro de 2025, por um período de dois anos ou até que os riscos macroprudenciais ou sistémicos deixem de existir, o limite mínimo da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco atualmente em vigor de 25 % aplicável às posições em risco de retalho sobre empréstimos hipotecários na Suécia; e b) prorrogar, a partir de 30 de setembro de 2025, por um período de dois anos ou até que os riscos macroprudenciais ou sistémicos deixem de existir, i) o limite mínimo para os ponderadores de risco médios atualmente em vigor de 35 %, que se aplica, ao nível da carteira, às posições em risco sobre empresas garantidas por bens imóveis comerciais, e ii) limite mínimo para os ponderadores de risco médios atualmente em vigor de 25 %, que se aplica, ao nível da carteira, às posições em risco sobre empresas garantidas por bens imóveis destinados à habitação. As atuais medidas nacionais mais rigorosas aplicam-se tanto numa base individual como numa base consolidada a todas as instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizem o método das notações internas (Método IRB) para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

- (5) O Conselho Geral do CERS havia já decidido incluir estas medidas na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2 ⁽⁶⁾.
- (6) As notificações recebidas da *Finansinspektionen* em 30 de abril de 2025 incluem um pedido ao ESRB no sentido de recomendar a aplicação recíproca das medidas de política macroprudencial, nos termos do artigo 458.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, numa base individual, subconsolidada e consolidada.
- (7) A aplicação recíproca das medidas ativadas pelas autoridades de outros Estados-Membros, numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a medida macroprudencial, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, as medidas macroprudenciais decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicadas numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (8) Na sequência do pedido apresentado pela *Finansinspektionen* ao CERS e a fim de: a) evitar a materialização de efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação das medidas de política macroprudencial aplicadas na Suécia em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e b) manter condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito estabelecidas na União, o Conselho Geral do CERS decidiu continuar a incluir estas medidas na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2 e recomendar a reciprocidade das medidas numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (9) A Recomendação CERS/2015/2, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 do CERS ⁽⁷⁾, recomenda que a autoridade relevante que ativa uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (10) Em conformidade com as notificações recebidas, o limiar de significância ao nível das instituições para a aplicação recíproca do atual limite mínimo para os ponderadores de risco médios de 25 % para as posições em risco sobre empréstimos hipotecários de retalho na Suécia deve ser mantido em 5 mil milhões de SEK. Para o atual limite mínimo para os ponderadores de risco médios de 35 % aplicado ao nível da carteira às posições em risco sobre empresas garantidas por imóveis comerciais e para o atual limite mínimo dos ponderadores de 25 % aplicado ao nível da carteira às posições em risco sobre empresas garantidas por imóveis destinados à habitação, deve também ser mantido o atual limiar de significância ao nível das instituições de 5 mil milhões de SEK. Ambos os limiares devem ser avaliados numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (11) A presente alteração da Recomendação CERS/2015/2 não afeta a continuidade da recomendação de reciprocidade das medidas macroprudenciais nacionais ativadas pelas autoridades suecas, tal como estabelecido na Recomendação CERS/2023/4 ⁽⁸⁾. As atuais alterações à Recomendação ESRB/2015/2 refletem que a reciprocidade é agora recomendada numa base individual, subconsolidada e consolidada. Por conseguinte, o período normal de transição de três meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia* só é aplicável às medidas, ou às alterações das mesmas, que as autoridades nacionais adotarão para conferir reciprocidade aos dois limites mínimos de ponderação de risco, numa base individual, subconsolidada e consolidada.

⁽⁶⁾ Ver a Recomendação CERS/2023/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 6 de julho de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 307, de 31.8.2023, p. 1); ver também a Recomendação CERS/2019/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de janeiro de 2019, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 106 de 20.3.2019, p. 1).

⁽⁷⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Recomendação CERS/2023/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 6 de julho de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 307 de 31.8.2023, p. 1).

(12) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de julho de 2025.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

—

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

1) Na medida relativa à Suécia, a secção intitulada «I. Descrição das medidas» passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição das medidas

1. A medida sueca, aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento UE n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Suécia e que utilizem o método IRB, consiste num requisito mínimo específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco de retalho sobre devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos ponderadores de risco aplicados ao valor das posições em risco individuais, calculada de acordo com o previsto no artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco pertinente. A medida aplica-se numa base consolidada e individual.
2. A medida sueca aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB consiste num nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito do ponderador de risco ponderado pelas posições em risco de 35 % de determinadas posições em risco sobre empresas na Suécia garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais e num nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito do ponderador de risco ponderado pelas posições em risco de 25 % de determinadas posições em risco sobre empresas na Suécia garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos ponderadores de risco de cada posição em risco, calculada de acordo com o previsto no artigo 153.º do Regulamento UE n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco em causa. Esta medida não abrange as posições em risco sobre empresas garantidas por: i) imóveis destinados à agricultura; ii) imóveis detidos diretamente por municípios, Estados ou regiões; iii) imóveis em que mais de 50 % do imóvel é utilizado para a atividade própria do seu proprietário; e iv) imóveis de habitação múltipla cuja finalidade não seja comercial (por exemplo, associações de habitação detidas pelos residentes e sem fins lucrativos) ou cujo número de habitações seja inferior a quatro. A medida aplica-se numa base consolidada e individual.»

2) Na medida relativa à Suécia, na secção intitulada «II. Reciprocidade», o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos termos do artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento UE n.º 575/2013, recomenda-se que as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa confirmem reciprocidade à medida sueca mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizem o método IRB e tenham posições em risco relevantes na Suécia, incluindo posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação e posições em risco sobre empresas garantidas por imóveis para fins comerciais ou destinados à habitação. A reciprocidade deve aplicar-se numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco serem detidas através de filiais, sucursais ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras. Nos termos da recomendação C, n.º 2, recomenda-se às autoridades relevantes que apliquem a mesma medida aplicada na Suécia pela autoridade ativadora o mais tardar três meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.»

3) Na medida relativa à Suécia, na secção intitulada «III. Limiar de significância», os n.ºs 6, 7 e 8 passam a ter a seguinte redação:

«6. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem isentar as instituições de crédito individuais autorizadas a nível nacional que utilizem o método IRB e detenham posições em risco abaixo do limiar de significância de 5 mil milhões de SEK das medidas descritas nos números 1 e 2, respetivamente. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que apliquem as pertinentes medidas suecas às instituições de crédito individuais autorizadas a nível nacional e anteriormente isentas sempre que o limiar de significância de 5 mil milhões SEK seja ultrapassado para essa medida. A significância das posições em risco deve ser avaliada numa base consolidada, subconsolidada e individual e, ao avaliá-la em base subconsolidada e consolidada, todas as posições em risco detidas através de filiais ou sucursais, ou que resultem de empréstimos diretos transfronteiras, devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.

7. Caso nenhuma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB tenha posições em risco sobre a carteira de retalho, tal como descrito no n.º 1, superiores a 5 mil milhões de SEK, através de filiais ou sucursais situadas na Suécia e/ou de empréstimos diretos transfronteiras, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não adotar medidas recíprocas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que adotem uma medida recíproca à medida descrita no n.º 1 quando uma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB exceder o limiar de 5 mil milhões de SEK.
 8. Caso nenhuma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB tenha posições em risco sobre empresas, tal como descrito no n.º 2, superiores a 5 mil milhões de SEK, através de filiais ou sucursais situadas na Suécia e/ou de empréstimos diretos transfronteiras, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não proceder à reciprocidade da medida. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida descrita no n.º 2 quando uma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utilize o método IRB exceder o limiar de 5 mil milhões de SEK.»
-